



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980-00 - Fone: (49) 3631-8500 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/campo-ere> - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000022-78.2020.8.24.0013/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: OSMAIR JOAO DA PAIXAO

RÉU: LAURINDO BOHLKE

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal ofertada pelo Ministério Público na qual imputa aos denunciados Vilmar Rocambach, Valmir Antônio Kessler, Antônio Adair dos Santos, Osmair João da Paixão, Laurindo Bohlke, Sidnei Porto, Antoninho da Rosa, Ermozil Roque Fagundes da Silva e José Claudenir Cabral a prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, inc. IV, e no art. 352, *caput*, ambos do Código Penal (ev. 508, DENUNCIA2-5):

Na Delegacia de Polícia de Campo Erê – SC, no local destinado à Cadeia Pública, encontravam-se reclusos os denunciados VILMAR ROCEMBACK, VALMIR KESSLER, ANTONIO ADAIR DOS SANTOS, OSMAIR JOÃO DA PAIXÃO, LAURINDO BOHLKE, SIDNEI PORTO, ANTONINHO DA ROSA, vulgo "Amarelinho", ERMOZIL ROQUE FAGUNDES, e JOSÉ CLAUDENIR CABRAL, vulgo "Pachequinho".

Por sua vez, na noite do dia 11 de dezembro de 2004, por volta das 21h30min, os referidos denunciados, na condição de presos, evadiram-se daquele ergástulo público, usando violência contra a pessoa, consistente no agente prisional Oldair Ferreira do Lago.

Segundo apurado, no momento em que o agente prisional Oldair Ferreira do Lago providenciava o trancamento de um dos cubículos, o denunciado JOSÉ CLAUDENIR CABRAL, vulgo "Pachequinho", simulando "estar passando mal" e na aproximação daquele para verificação, fora surpreendido pelos demais reclusos, ora denunciados, que deliberadamente iniciaram os atos visando escapar da custódia que estavam submetidos.

Assim é que o denunciado JOSÉ CLAUDENIR CABRAL, munido de instrumento de reconhecido poder vulnerante e potencialidade consistente em uma "faca" investiu contra a integridade física e saúde do aludido agente prisional, ocasião em que também os denunciados ERMOZIL ROQUE FERNANDES e ANTONINHO DA ROSA, vulgo "Amarelinho", de posse de um pedaço de ferro conhecido como "estoque", seguraram aquele pelas costas, enquanto o primeiro (José Claudenir Cabral) investira novamente contra o agente.

Continuando usando de violência contra o carcereiro, sobretudo com emprego de força física contra este, os aludidos denunciados trataram de dominá-lo, o que tão logo logrado êxito, culminaram por abrir mais uma das celas em que estava os demais denunciados e partícipes da empreitada ilícita.

Na seqüência, o denunciado JOSÉ CLAUDENIR CABRAL, agindo em prol do comum desiderato ilícito tramado em conluio com os demais denunciados, trancou o agente prisional no interior de uma das celas (cela 02), renunciando ainda a prática de mal injusto e grave em detrimento deste, dizendo "queria lhe matar", o que felizmente não fora levado a efeito por intervenção de outro preso.

Ato contínuo, os denunciados, ora presos, VILMAR ROCEMBACK, VALMIR KESSLER, ANTONIO ADAIR DOS SANTOS, OSMAIR JOÃO DA PAIXÃO, LAURINDO BOLKE, SIDNEI PORTO, ANTONINHO DA ROSA, vulgo "Amarelinho", ERMOZIL ROQUE FAGUNDES, e JOSÉ CLAUDENIR CABRAL, vulgo "Pachequinho", agindo todos em flagrante demonstração de ofensa à Administração Pública, e conscientes de que tramavam uma ação em comum na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

vontade livre de evadirem-se, mediante uso de violência contra pessoa, trataram de promover o arrombamento da porta que dá acesso ao interior do estabelecimento penal (Laudo Pericial e Levantamento Fotográfico de fls. 28/40), com danos ao patrimônio público. Não obstante, ainda no procedimento de fuga (falta reconhecidamente grave pela lei de execução penal a demonstrar a extrema falta de ausência de assimilação da terapêutica penal), os denunciados, já não havendo qualquer outro empecilho à visada concretização da evasão, e mediante o propósito e desígnios autônomos, resolveram ainda subtrair ilicitamente uma arma de fogo, consistente em uma "carabina, calibre 38 (puma), marca Rossi, pertencente ao Setor de Patrimônio da Superintendência da Polícia Civil (documento de fl. 10), além de pertences pessoais do agente prisional e as chaves da cadeia, cujos objetos encontravam-se no alojamento interno da Delegacia de Polícia, e foram retirados da esfera de posse e disponibilidade dos ofendidos.

A denúncia foi recebida pela decisão do ev. 516, em 2.5.2005.

Os seguintes acusados foram citados e interrogados: a) Vilmar Rocambach; b) Valmir Antônio Kessler; c) Antônio Adair dos Santos; d) Sidnei Porto; e) Antoninho da Rosa; e f) José Claudenir Cabral).

Como os acusados Osmair João da Paixão, Ermozil Roque Fagundes da Silva e Laurindo Bohlke, após serem citados por edital (ev. 519), não compareceram em juízo e não constituíram defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a eles, com fundamento no art. 366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva (ev. 547).

Após regular instrução, no ev. 691, foi proferida sentença que: a) em relação ao crime previsto no art. 352 do Código Penal: a.1) julgou extinta a punibilidade de Vilmar Rocambach, Valmir Antônio Kessler, Antônio Adair dos Santos e José Claudenir Cabral, pela prescrição, nos termos do art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V, ambos do CP; a.2) julgou extinto o feito em relação a Antoninho da Rosa, em razão do reconhecimento d prescrição antecipada; b) quanto ao delito previsto no art. 155, §4º, IV do CP: b.1) condenou Antoninho da Rosa e José Claudenir Cabral; b.2) absolveu Vilmar Rocambach, Valmir Antônio Kessler, Antônio Adair dos Santos e Sidnei Porto.

A sentença foi mantida pelo acórdão do ev. 737.

O acusado Ermozil Roque Fagundes da Silva foi citado pessoalmente no ev. 796, CARTA743, e no ev. 812, foi proferida sentença em relação a ele, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inc. IV c/c art. 29 e art. 352, todos do CP, na forma do art. 69, *caput*, do mesmo diploma legal.

No ev. 853, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados Osmair e Laurindo em relação ao crime previsto no art. 352 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato. Quanto ao crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, requereu a expedição de novo mandado de prisão preventiva.

Foi proferida sentença no ev. 854 que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua forma abstrata e declarou extinta a punibilidade dos réus Osmair João da Paixão e Laurindo Bohlke, em relação ao crime previsto no art. 352 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

CP, com fulcro nos arts. 107, inc. IV, e 109, inc. V, ambos do CP. Ainda, foi determinada a expedição de mandados de prisão contra aos acusados Osmair João da Paixão e Laurindo Bohlke, em relação ao crime previsto no art. 155, §4º, inc. IV, do CP.

Pela decisão do ev. 869, foi destinado bem apreendido nos autos.

No ev. 891, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o acusado Laurindo Bohlke, razão pela qual foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição em relação a ele, bem como determinado o prosseguimento da ação penal. Ainda, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de revogação da prisão (ev. 896).

O acusado Laurindo requereu a liberdade provisória. Sustentou que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva. Teceu condições sobre a Pandemia do vírus causador da Covid-19 e sobre como o quadro carcerário potencializa a letalidade da doença. Aduziu que o acusado possui bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo. Juntou documentos (ev. 900).

Pela decisão do ev. 905, foi revogada a prisão preventiva decretada contra Laurindo Bohlke, determinada a citação do acusado para responder à acusação e a intimação das partes para se manifestarem, fundamentadamente, sobre o aproveitamento das provas produzidas anteriormente neste processo, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão, com aplicação de medidas cautelares diversas (ev. 910), o que restou indeferido pela decisão do ev. 915.

O acusado ofereceu resposta no ev. 926. Sustentou a inépcia da denúncia e que não há provas para a condenação.

Foi afastada a preliminar arguida pelo acusado e determinado o aproveitamento da prova oral produzida nos ev. 639 (testemunha Odésio dos Santos Soares), 640 (testemunha Tito Leoni Schüler), 641 (testemunha Wanderlei Walter), 642 (testemunha Nelson Dudek) e 643 (testemunha Oldair Ferreira do Lago), Ivanor Azeredo (ev. 675, CARTA454) e Lenoir Correia (ev. 650, CARTA394-395) como prova emprestada (ev. 929).

No ev. 939, foi designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa Francisco Edilson da Silva Pereira e o interrogatório do réu, o que foi realizado nos ev. 955 e 960.

As partes não requereram diligências (ev. 955).

O Ministério Público ofereceu alegações finais no ev. 964 e requereu a procedência dos pedidos para condenar o acusado Laurindo Boehkle nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no ev. 969. Defendeu a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, requereu a absolvição, em razão da ausência de provas.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A presente ação penal prossegue apenas contra o acusado Laurindo Bohlke, pois encontra-se suspensa em relação a Osmair João da Paixão e já foi julgada em relação aos demais acusados.

O acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, inc. IV, e no art. 352, *caput*, ambos do Código Penal, mas a sentença do ev. 854 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto a este último delito.

Logo, a ação penal prossegue somente em relação ao crime previsto no art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal, que prevê:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: [...]

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas [...].

A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada pela decisão do ev. 929.

Não há outras preliminares a serem analisadas.

Em relação ao mérito, embora a materialidade do delito esteja suficientemente demonstrada, em juízo e sob o crivo do contraditório não foram reunidas provas da autoria delitiva a apontar para o acusado Laurindo.

De fato, a testemunha Odesio dos Santos Soares, policial militar, declarou que:

[...] no dia dos fatos o depoente estava trabalhando na central do Copon atendendo o telefone, entre outras funções; que soube da fuga, mas não foi averigua-la e não auxiliou nas buscas efetuadas posteriormente; que ouviu dizer que os presos tinha levado umas armas. Dada a palavra ao Ministério Público: que não sabe se o agente prisional que estava de serviço naquele dia foi lesionado; que não lembra se as armas levadas pelos presos foram recuperada. Dada a palavra à Defesa: (Dr Adilson): que ouviu dizer que 03 ou 04 presos se reapresentaram depois da fuga; que não sabe se havia excesso de presos na cadeia; Os demais defensores nada perguntaram [...].

Já o policial militar Tito Leonir Schüler declarou no ev. 640 que:

*[...] o depoente foi comunicado da fuga e de imediato se dirigiu ao local; que o carcereiro estava no hospital; que o carcereiro foi agredido pelos presos e pelo que sabe o depoente teve um dente quebrado; que os presos levaram na fuga a arma do carcereiro; **que o depoente não***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

sabe exatamente qual dos presos levou a arma; que pelo o que disse o carcereiro, quem arquitetou a fuga foi o tal de Pachequinho; que a polícia militar saiu à procura dos fugitivos, mas não os encontrou; que soube que alguns dos fugitivos voltaram para a cadeia por iniciativa própria, mas não sabe quem foi; que antes da fuga a polícia militar não recebeu nenhuma informação a esse respeito. Dada a palavra ao Ministério Público: que não recorda qual foi a arma levada pelos presos; que foi até à delegacia e viu que alguns presos permaneceram nas celas; que não sabe precisar quais foram; que a porta lateral da cadeia estava arrombada; que não sabe se Vanderlei Walter permaneceu na sua cela; que não sabe se todas as celas estavam abertas ou não; que 09 foram os presos que fugiram. Dada a palavra à Defesa: Dr Adilson: que não percebeu se tinha algum preso dormindo; que o agente prisional trabalha sozinho; que a polícia militar só dá apoio se necessário [...] (grifo nosso).

Wanderlei Walter, no ev. 641, afirmou que:

*[...] estava preso na primeira cela e só ouviu o barulho quando os demais presos fugiram; que os presos que fugiram estavam da segunda e terceira celas; que não sabe se alguém foi lesionado ou se eles levaram alguma coisa consigo; que a fuga ocorreu no período noturno; que não viu ninguém armado; que tinha mais uns 04 ou 05 na cela do depoente; que não ouviu comentários sobre o plano de fuga; que a cadeia estava lotada na época. Dada a palavra ao Ministério Público: que não notou nada de estranho nos dias que antecederam a fuga; que lembra que "Chico Damo" estava na mesma cela que o depoente; que lembra de ter prestado depoimento na delegacia e afirma que não foi agredido nem ameaçado e nem forçar nada; **que não conseguiu ver nenhum dos acusados com arma na mão**; que não confirma as declarações de fl. 22 sobre Pachequinho e Amarelinho; que os presos fugitivos colocaram o agente prisional na segunda cela; que a primeira cela, onde estava o depoente, é a mais próxima da saída; que os acusados não tentaram abrir a primeira cela; que os acusados passaram em frente à cela em que estava o depoente antes de fugirem; que não viu se os acusados tinham alguma coisa nas mãos, que o depoente estava deitado. Dada a palavra à Defesa: (Dr Adilson): que Odair Lago era o carcereiro que estava de serviço naquela noite; que confirma assinatura de fl. 22 mas diz que não leu o depoimento antes de assinar; que prestou depoimento para o policial Adi e a delegada da época; só depois da fuga Odair pediu socorro; que parece que Valmir Antonio Kessler se apresentou depois na Delegacia; Dr Nival Linhares de Farias: que ninguém leu o depoimento de fl 22 para o depoente; que estudou até a 8ª série; Dr Rodrigo P. Antonietti: que Antonio Adair dos Santos voltou para a Cadeia no dia seguinte por sua própria iniciativa; Dr Francicco Vanzella: que por volta das 18H00 os presos eram recolhidos às celas. Os demais defensores nada perguntaram [...] (grifo nosso).*

Nelson Dudek (ev. 642) aduziu que:

*[...] na noite dos fatos estava em sua casa quando foi chamado por "Pachequinho" para fazer uma corrida de táxi; que o depoente é taxista; que já conhecia o Pachequinho antes; que Pachequinho já trabalhou para o depoente; que não sabia que Pachequinho estava preso; que não reconheceu Pachequinho naquela noite, mas este chamou o depoente pelo nome; que o depoente levou Pachequinho e mais dois rapazes que estavam com ele até o Charuto; que o depoente mora na Linha Santa Maria, município de São Bernardino; que cobrou R\$35,00 pela corrida, que foi pago em dinheiro; que não viu nenhum dos 03 com arma; que a corrida foi realizada por volta das 02h da madrugada; que os rapazes disseram ao depoente que estavam vindo de um baile e que estavam acampados no Charuto. Dada a palavra ao Ministério Público: **que Pachequinho comentou no carro que tinha arma para vender; que Pachequinho disse que se o depoente quisesse comprar uma arma ele podia "ajeitar uma"**; que ficou sabendo da fuga no domingo por volta das 11h00 da manhã. Dada a palavra à Defesa: Dr Adilson: que dirigia um gol branco naquela noite; que se tivesse arma acredita que poderia visualiza-la; que chegou a afirmar "que realmente não tinha armas". Dr Nival: que não tem condições de apontar os outros rapazes que estavam com Pachequinho; que reconhece Pachequinho, presente nesta audiência [...] (grifo nosso).*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Oldair Ferreira do Lago, agente prisional, afirmou que (ev. 643):

*[...] na noite dos fatos estava realizando a segurança da cadeia sozinho; que na época havia 23 presos; que por volta das 19h00 o depoente começou a chamada dos presos e passou a fechar as celas; que quando foi fechar a cela 03, **Pachequinho simulou um desmaio; que o depoente tentou fechar a cela mesmo assim e acabou trancando o braço de Pachequinho; que então Ermozil e Antonio Rosa desferiram uma estocada cada um no depoente; que os presos queriam as chaves para abrir as celas; que o depoente se negou a dar as chaves e recebeu mais uma estocada, dessa vez de Pachequinho; que então, como estava sendo furado, o depoente entregou as chaves ao preso; que o depoente não estava armado; que os agentes prisionais não usam armas; que os presos pegaram as chaves e abriram as 03 celas; que só não fugiu quem não quis; que em seguida arrombaram as outras portas até a saída; que arrombaram a porta do alojamento dos agentes prisionais e de lá levaram uma arma de fogo, winchester calibre 38; que quem liderava os presos era Pachequinho; que o depoente ficou por aproximadamente 02 horas trancado na cela 02; que outros presos ficaram como ele e inclusive lhe ajudaram; que chegou a ir para o hospital, mas as lesões "foram mínimas"; que no outro dia Antonio Adair e Valmir Kessler retornaram para a cadeia; que confirma que foram os acusados que fugiram naquela noite. Dada a palavra ao Ministério Público: que Vanderlei Walter estava e permaneceu na cela 01; que no momento da fuga houve grande tumulto e confusão; que o barulho era enorme; que da onde o depoente foi atacado não dava para para o pessoal da cela 01 ver. Dada a palavra à Defesa: Dr Adilson: que há alguns meses atras Vanderlei Walter comentou com o depoente que não viu nada durante a noite da fuga; que Valmir Kessler "simplesmente saiu no embalo dos outros", e não fez nada contra o depoente; que Valmir Kessler não ajudou a abrir as celas ou arrombar as portas. Dr Nival: que Vilmar Rochembach não agrediu o depoente, mas ajudou a arrombar as portas. Dr Rodrigo: que Antonio Adair não fez nada contra o depoente e também não ajudou a abrir as celas ou a arrombar as portas. Dr Francisco: que a alguns dias antes da fuga, o próprio depoente com o auxílio da PM realizou revista nas celas e nos presos; que nada foi encontrado; que os presos foram colocados só de zorba no solário e as celas foram revistas; que o depoente acha que os objetos utilizados para agredê-lo foram jogados por cima da grade do solário, por alguém do lado de fora [...].***

Ivanor Azeredo (ev. 675, CARTA454) afirmou que:

*[...] no dia dos fatos o depoente estava recluso na cadeia pública de Campo Erê: por volta das 21:30 horas o depoente estava dormindo e foi acordado por uma intensa movimentação, notando que alguns presos estavam se preparando para fugir: percebeu que o agente prisional Oldair estava trancado na outra cela; o depoente foi convidado pelos fugitivos para também se evadir, mas não achou conveniente, já que sua pena era curta; evadiram-se da cadeia os acusados Vilmar, Valmir, Antonio, Osmair, Laurindo, Sidnei, Antoninho, Ermozil, e José: para fugir, os acusados arrombaram a porta que dá acesso ao interior do estabelecimento; após a fuga, o depoente e outros presos que ficaram ajudaram a soltar o agente prisional. o qual comentou que havia sido chamado pelo "pachequinho", que fingia estar passando mal, então teria sido feito retém pelos demais mediante ameaça com uma faca: **não sabe se os fugitivos subtraíram armas ou pertences da cadeia [...]** (grifo nosso).*

Lenoir Correia (ev. 650, CARTA394-395) declarou que:

[...] encontrava-se recolhido na cela 03 (três) na companhia dos presos Antoninho da Rosa, vulgo "Amarelinho", Antonio Iru de Jesus dos Santos, vulgo "Maninho", Antonio Adair dos Santos, vulgo "Loquinho", Vilmar Rocemback, Ivanor Azeredo, José Claudemir Cabral, vulgo "Pachequinho", João Osmair da Paixão, vulgo "Pipoca", Valmir Kessler e Ermozil Roque Fagundes da Silva; que, no dia 11/12/2004, por volta das 21:30 horas, estava no interior da cela, quando viu movimento de fuga; que, não viu quem iniciou o motim da fuga, pois estava deitado no beliche, ouvindo alguém dizer "quem quer ir venha", que, o depoente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

notou que José Claudemir Cabral, João Osmair da Paixão, Valmir Kessler, Vilmar Rocemback e Ermozil Roque Fagundes saíam da cela; que, viu os presos entrarem algumas vezes nas celas onde pegavam sacolas; que, os outros presos entre estes o depoente foram convidados a fugir; porém, responderam que não iriam; que, não ouviu ninguém pedir para que desistissem da fuga; que, não viu como o agente prisional foi abordado e feito refém; que, não viu arma, faca, não sabendo quem estava com a arma, tão pouco viu os "estoques"; que, o depoente iria a júri no dia 15/12/2004, e não pensou em seguir na fuga; que, não viu como entraram as armas, e "estoques" no interior da cela; que, após o agente prisional pedir ajuda cortaram o cadeado da cela 02 (dois) onde os fugitivos haviam deixado o agente fechado; que, cortaram o cadeado com uma lima, soltando o agente que imediatamente ligou para a Polícia Militar comunicando a fuga dos presos, a qual após alguns minutos chegou ao local, que, não viu quando levaram a arma de fogo Winchester que estava no alojamento do agente prisional [...].

Francisco Edilson da Silva Pereira (ev. 960, VÍDEO1):

Que conhece o acusado desde 2018; neste período, ele é uma pessoa muito trabalhadora; já trabalharam em empresas de transporte; ele já ajudou muito e indicou trabalhos; tem conduta muito correta e é muito trabalhador; ele tem duas filhas e uma esposa

Laurindo Bohlke (ev. 960, VÍDEO1):

Que foi arrolado junto na acusação; estava na área para jogar bola; pessoal fugiram; foi um dos últimos a sair; encarceraram o carcereiro na cela onde o interrogando dormia; prestava ajuda ao carcereiro; eles se evadiram; o carcereiro abriu para trancar o pessoal, abordaram ele; eles roubaram, não sabia que ele tinha arma pois nunca viu ele armado; foi o último a sair de dentro da cela; ficou para o lado de fora, pois trancaram o carcereiro dentro da cela onde o interrogando dormia; estava no pátio, onde jogavam bola; alguns nas celas e outros ali; eram duas celas; o interrogando estava no pátio jogando bola quando o carcereiro chamou todos para cada um ir para sua cela; o interrogando era o último pois fechava as celas para ele; os outros que fizeram a abordagem para a fuga; não fechou a cela; o interrogando ficou do lado da cela do interrogando; eles trancaram o carcereiro dentro da cela do interrogando; eles não renderam o interrogando; os que fugiram, tinha um ou dois na cela do interrogando; não houve um colega que fingiu passar mal; quando viu que estava acontecendo, ficou parado e achou que fosse uma brincadeira; não sabia que o pessoal tinha armado essa data para fazer a fuga; o interrogando fugiu, pois a porta estava aberta e estava lá preso há seis meses; foi o último a sair; não sabe quem pegou os bens da delegacia; ficou dentro da cela; as armas ficariam duas portas para a frente; nunca saiu da cela para o corredor, pois não tinha acesso; tinha uma cela a esquerda e uma a frente; para ir para a cela do interrogando, era necessário passar pela cela do interrogando; o interrogando ficou no corredor, entre o pátio do sol e a outra cela; já tinha fechado o pátio; eram duas celas bem pequenas; o carcereiro era excelente e tratava o interrogando muito bem; ele pedia bastante favores para o interrogando, pois foi um dos últimos a chegar lá; não ouviu sobre plano de fuga na época; o interrogando ficava numa cela que tinha uns senhores mais de idade e eram mais sossegados; na cela do lado ficava o pessoal mais barra pesada, assassinos, que tinham matado pessoas; ficavam com os senhores de idade, que gostavam mais de silêncio; no momento da fuga, o pessoal abordou o carcereiro; não sabia que tinha arma do local, pois nunca viu o carcereiro armado; não viu ninguém pegar nada; trabalha como motorista desde 2013, como autônomo; antes era motorista de empresa; desde então, não teve problema com a justiça, nem uma abordagem sequer.

O acusado, em juízo, negou a participação no furto e, durante a instrução, não foram produzidas provas suficientes para a condenação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Sem mais delongas, como se pode aferir do teor dos depoimentos acima transcritos, a pretensão ministerial não encontra amparo em nenhum elemento probatório, de modo que merece ser rechaçada.

Nenhuma testemunha inquirida indicou que o acusado Laurindo teria organizado a fuga do estabelecimento prisional (crime cuja punibilidade foi extinta pela prescrição) ou que ele teria subtraído o objeto descrito na denúncia.

Pelo contrário, o agente prisional Oldair Ferreira do Lago declarou que o apenado conhecido como "Pachequinho" simulou um desmaio, quando foi agredido por Ermozil e Antonio. Disse, ainda, que quem liderava os presos era "Pachequinho".

Já Nelson Dudek declarou que foi chamado por "Pachequinho" para fazer uma corrida de táxi e que, no carro, "Pachequinho" comentou que tinha arma para vender.

Então, a prova oral não traz elementos seguros da autoria do crime contra o patrimônio, pois não há nenhum elemento probatório indicando que o acusado subtraiu ou concorreu para a subtração do bem.

Além disso, a arma subtraída não foi apreendida em poder do acusado.

Diante de tal quadro, forçoso concluir pela ausência de prova cristalina, harmoniosa e robusta de que o réu tenha sido o autor do delito contra o patrimônio narrado na exordial ou tenha concorrido, de qualquer modo, para a sua prática, o que conduz ao juízo absolutório.

Impõe-se, pois, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

3. Dispositivo

Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para absolver Laurindo Bohlke do crime tipificado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários, pois o acusado foi representado por defensor constituído (ev. 900, PROC1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação pessoal do acusado.

Transitada em julgado, promovam-se as baixas em relação ao acusado Laurindo.

Por fim, determino que os autos permaneçam suspensos, na forma do art. 366 do CPP, no aguardo da prisão do denunciado Osmair João da Paixão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Documento eletrônico assinado por **PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043391521v57** e do código CRC **7acc0d51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA

Data e Hora: 23/5/2023, às 17:45:32

0000022-78.2020.8.24.0013

310043391521 .V57